



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720662/2012-13
ACÓRDÃO	2102-003.887 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TURMA DO BARULHO CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. SÚMULA CARF nº 77.

A exclusão da empresa do Simples implica no retorno ao pagamento mensal normal de impostos e contribuições, incluindo contribuições à Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

A matéria expressamente não impugnada expressamente é considerada preclusa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da lei tributária. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 02 (dois) autos de infração DEBCAD's 37.354.586-0 e 37.354.587-8 (fls.22 e fls. 40), lavrados em 24/02/2012 para constituição de:

a) DEBCAD 37.354.587-8: contribuições previdenciárias relativamente às parcelas a cargo da **empresa** sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais (parte patronal) bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em **razão do grau de incidência de incapacidade laborativa** decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

b) DEBCAD 37.354.586-0: contribuições devidas aos **terceiros** a título de SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE.

Relatório fiscal de fls. 13/21 consignando que:

- as remunerações apuradas com base em folhas de pagamentos, dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP;

- divisão nos diversos levantamentos foi feita em função da verificação da multa mais benéfica a que se refere a MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

- a empresa foi excluída do SIMPLES em 30/06/2007, em ação fiscal desenvolvida pelo Processo nº 10920.722579/2011-06 de 25/11/2011, motivada pela **falta de escrituração do Livro-Caixa, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 29**, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; a exclusão teve **efeitos a partir de 1º de julho de 2007**, conforme disposto no §1º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permanecendo a empresa impedida de optar por este regime diferenciado nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

O referido despacho decisório e Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional constam às fls. 777/779.

O mesmo procedimento de fiscalização ensejou a lavratura do Debcad 51.010.305-7 (tratada no PAF 10920.720.661/2012-79) referente a multa por descumprimento de obrigações

acessória, sob o fundamento de que a contribuinte deixou de apresentar os Livros Diários e Razão e/ou Livro Caixa.

Impugnação de fls. 788/794 alegando:

- que sempre recolheu seus tributos,

- que a defesa na ação fiscal de exclusão do Simples, com pedido expresso de efeito suspensivo, não pode acarretar a cobrança do presente processo administrativo, por manifesta inconstitucionalidade e ausência de base legal e material para constituição dos créditos e aplicação da multa, além de proibição ao confisco.

Sobreveio o acórdão de fls. 798/804 julgando a defesa improcedente e declarando a não impugnada a matéria que não foi expressamente ali contestada pela empresa, referente aos critérios quantitativos e materiais do lançamento.

Ato contínuo, a empresa foi devidamente intimada às fls. 808, tendo recorrido tempestivamente, cf. fls. 810/820, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário do sujeito passivo é tempestivo.

Com relação as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento tributário e do auto de infração, já trazidas em sede de impugnação e ora reiteradas, não conheço dessa parte do recurso, com base na Súmula CARF 2.

Quanto às demais alegações trazidas, por entender que estão presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente.

Adentrando à análise do recurso, em que pesem as alegações trazidas em sede recursal, entendo que não houve inovação probatória ou discursiva, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as já devidamente expostas na decisão recorrida, com todos os argumentos que ali foram adequadamente enfrentados, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, conforme destaco a seguir:

“Voto

(...)

Assim, uma vez tendo o contribuinte efetivamente sido excluído do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, não há impedimento legal à lavratura de lançamentos fiscais, nem mesmo estando a exigibilidade do crédito tributário

suspensa por força da pendência da decisão definitiva quanto àquela exclusão, ou seja, os lançamentos fiscais, como se verá a seguir, poderiam e deveriam, de qualquer forma, ser realizados. No entanto, a efetivação da cobrança dos créditos tributários dar-se-á apenas depois da conclusão do processo que analisa a exclusão, também como se verá a seguir.

Com efeito, não obstante a existência de processo administrativo de exclusão do Simples Nacional pendente de decisão, a obrigatoriedade da efetivação dos lançamentos fiscais deve-se ao fato de que, uma vez ocorrida a obrigação tributária, surge para a Administração Tributária o dever de realizar o lançamento fiscal correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

(...)

Os processos administrativos correspondentes à discussão da exclusão do contribuinte do Simples Nacional e a cobrança dos créditos tributários decorrentes desta exclusão têm trâmites próprios. Mas somente quando o primeiro – o que discute a exclusão do contribuinte do sistema – estiver concluído é que o segundo – o que formaliza a existência do crédito tributário – poderá ser executado. O segundo está, pois, condicionado à definitiva conclusão do primeiro (ou seja, quando não for mais legalmente possível a oposição de recursos administrativos pelo contribuinte). E, somente então, poderá ser iniciada a execução fiscal.

Importa aqui, então, apenas discutir e analisar se os créditos tributários lançados atendem aos requisitos legais e formais pertinentes. A procedência (ou não) da exclusão do Simples Nacional deve ser (e será) discutida em processo próprio.

A simultânea manutenção da tramitação de ambos – a discussão da exclusão do Simples Nacional e o desenrolar do processo fiscal tendente à determinação do crédito tributário – são, pois, perfeitamente possíveis e não causam nenhum prejuízo ao contribuinte. Ao contrário, assegura a celeridade das medidas administrativas, além de evitar a ocorrência da decadência, sendo, portanto, plenamente justificável.

Aliás, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF expediu a Súmula nove, nos seguintes termos:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo(ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Nestas circunstâncias, para a verificação da regularidade/procedência fiscal dos lançamentos incluídos neste processo (evitando-se inclusive a decadência, repita-se), é desnecessário até mesmo perquirir em que estágio se encontra o aludido processo de exclusão, uma vez que (reiterando) as execuções fiscais daqui eventualmente decorrentes i) realizar-se-ão apenas e somente se a exclusão do Simples Nacional for considerada procedente e definitiva(constatação esta a

cargo da Administração Tributária, através do Órgão responsável) e, ii) nem mesmo serão iniciadas se, a qualquer tempo, a Administração Tributária tomar conhecimento da eventual improcedência da exclusão, o que poderá, a qualquer tempo, ser inclusive noticiado pelo próprio Contribuinte, em qualquer estágio do presente.

Diante de todo o acima disposto, improcedem as alegações da empresa de que “a impugnada tem tacitamente negado efeito suspensivo à impugnação administrativa contra o ato de exclusão, autorizando, inclusive, que autos de infração sejam lavrados pressupondo uma exclusão que ainda não foi julgada, como é o presente caso. Permitir que valores sejam lançados antes do julgamento administrativo definitivo acerca de sua exclusão ou não do Simples é olvidar-se dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e desprezar o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que pressupõe efeito suspensivo nas impugnações e recursos administrativos.”

Razão não assiste à empresa em suas alegações.

Tendo os Autos de Infração sido lavrados em conformidade com os atos normativos vigentes, estes constantes dos anexos Fundamentos Legais do Débitos – FLD e nº REFISC, **não há que se falar em cancelamento dos Autos por inconstitucionalidade e ausência de base legal e material para sua constituição, nem em qualquer procedimento fiscal que tenha violado à proibição ao confisco, e nem existe previsão legal para que se proceda a qualquer recálculo de imposto e multa, além de não existir qualquer argumentação na impugnação que aponte nesse sentido**, conforme dispôs a empresa no fechamento de sua defesa.

No presente caso, **ressalta-se que a impugnante não questionou os aspectos quantitativos ou materiais (bases de cálculo) que foram constatados na auditoria fiscal e que serviram de base para o levantamento.**

Neste contexto, não tendo trazido a impugnante na sua defesa nenhuma contestação ou argumentação acerca das bases de cálculo e demais premissas da fiscalização quando lavrou os AIOP que compõem este processo, resta considerar o procedimento fiscal como não impugnado relativamente a essa imputação, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, tornando-se incontroversos os valores lançados.

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Conclusão

Diante de todo o anteriormente exposto votamos pela improcedência da impugnação com a manutenção do crédito tributário exigido.” – destaques desta Relatora

Assim, pelas razões acima, com base nas Súmulas CARF nº 02 que determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, além da Súmula CARF nº 77 previamente citada, mantenho a decisão de piso.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, e na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade